



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.007686/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.199 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. COFINS. DILIGÊNCIA.

Uma vez reconhecido pela unidade saldo de crédito líquido, certo e em suficiência para extinguir o débito, oriundo do PER nº 02968.56312.191005.1.1.019443, bem como manifestação no sentido de autorizar a homologação da compensação do débito de COFINS, não subsiste a controvérsia, devendo o recurso ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Adoto o relatório apostado ao acórdão de resolução nº 3401-001.424, complementando-o ao final com o necessário.

Trata-se de **despacho decisório** que considerou não declarada a Declaração de Compensação formulada em papel, situada à *fl.* 22, cujo crédito informado decorre do PER/DCOMP n.º 02968.56312.191005.1.1.01.9443, transmitido em 19/10/2005, no valor histórico de R\$ 4.139.071,54, com o objetivo compensar débito de COFINS, código 5856, referente ao período de apuração 10/2006, com vencimento em 14/11/2006.

A contribuinte, intimada em 14/02/2011, apresentou, em 15/02/2011, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** a DCOMP que origina o Processo Administrativo n.º 10283.007686/201074, vincula-se ao PER n.º 02968.56312.191005.1.1.01.9443, que aguarda julgamento, devendo o presente processo ser sobrestado até ulterior decisão definitiva sobre o crédito; **(ii)** ao invés de **cancelar** a referida DCOMP, em 09/11/2006 a contribuinte apresentou a PER/DCOMP **retificadora** n.º 23571.44508.0911 06.1.7.010605, com a finalidade de reutilizar os valores indevidamente compensados. Essa **retificadora** "(...) *deixou de ser admitida*" (*sic*) pelos sistemas da Receita Federal; **(iii)** houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal, ao proferir o despacho decisório ora combatido, dispôs que "(...) *não cabe manifestação de inconformidade (...) nos termos do § 8º do art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 900/2003*"; **(iv)** não possui condições de prosperar o entendimento de que a declaração de compensação teria sido protocolada após suposto decurso do prazo quinquenal, pois a Declaração de Compensação está pautada em crédito objeto do Pedido de Ressarcimento de IPI n.º 02968.56312.191005.1.1.01.9443, transmitido em 19/10/2005; **(v)** a compensação em análise não se encontra entre as hipóteses de "*indeferimento liminar*" estatuídas pelo § 12 do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996.

Em 25/02/2011, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus (DRF/MNS) informou, mediante o **Memorando n.º 66/2011 DRF/MNS/Secat**, situado às *fls* 197 a 201, ter a contribuinte impetrado o Mandado de Segurança n.º 319290.2011.4.01.3200, com trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, no qual foi proferida a Decisão n.º 20/2011, deferindo ordem liminar para que fosse admitida a manifestação de inconformidade interposta, com reconhecimento da suspensão de exigibilidade do crédito tributário em disputa, conforme parte dispositiva que abaixo se transcreve:

"Ante o exposto, defiro a liminar para os seguintes fins:

a. Deverá o Impetrado receber e atribuir seguimento à manifestação de inconformidade, interposta pela impetrante em 15.2.2011, remetendo os autos do processo administrativo 10283.007686/201074 à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento; b. Enquanto tramitar a manifestação de inconformidade apresentada ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos do processo administrativo fiscal mencionado no item acima, conforme previsão legal mencionada na presente decisão; c. Fica autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, apenas no que se refere ao débito cuja manifestação de inconformidade foi tempestivamente apresentada; d. Por fim, com as informações, deverá o i. impetrado anexar cópia integral do processo administrativo fiscal aqui discutido" (seleção e grifos nossos).

Em 27/11/2012, a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ n.º 0125.697**, situado às fls. 233 a 246, de relatoria da Auditora-Fiscal Lourdes Maria Carvalho Tavares, que entendeu, por unanimidade de votos, conhecer, em virtude da decisão judicial em apreço, e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que indica de forma expressa seus fundamentos determinantes, fornecendo e disponibilizando ao sujeito passivo demonstrativo que lhe serve de baliza e o qual indica, de forma clara e didática, o quantum e o fundamento de cada uma das glosas perpetradas pela autoridade fiscal. Se com a manifestação de inconformidade o contribuinte apresenta alegações que visam refutar o ato administrativo controvertido, demonstrando a plena cognição de seu teor, inexistente qualquer cerceamento de defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Por determinação expressa do Poder Judiciário deve a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciar a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que considerou “não declarada” a compensação indicada na PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

*A contribuinte foi pessoalmente intimada em 30/09/2014, em conformidade com o termo de vista de processo situado à fl. 251 e, em 29/10/2014, em conformidade com o carimbo de protocolo apostado pela unidade local, interpôs **recurso voluntário**, situado às fls. 278 a 292, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.*

Esta e. Turma decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade local adotasse as seguintes providências: **(i)** Verificar a existência ou não de créditos remanescentes advindos do PER n.º 02968.56312.191005.1.1.019443, não restituídos nem utilizados em outras compensações pela contribuinte, e atestar, ainda, se tais créditos se apresentam em suficiência ou não para compensar com os débitos deste processo; **(ii)** Confeccionar “Relatório Conclusivo” fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; **(iii)** Intimar a contribuinte para que se manifeste sobre o “Relatório Conclusivo” e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

A unidade local informou que, *conforme telas anexas, ainda resta em valor histórico o montante de R\$4.103.246,01 aos 10/03/2009 (última DCOMP retificadora), valor suficiente para quitar o débito de COFINS solicitado em 01/12/2010.*

A Recorrente se manifestou apontando que:

Portanto, dúvidas não há que a Suplicante possui saldo de crédito líquido, certo e suficiente, oriundo do PER n.º 02968.56312.191005.1.1.019443 (conf. telas fls. 324/326), para autorizar a homologação da compensação do débito de COFINS referente ao período de apuração 10/2006, com vencimento em 14/11/2006, no valor de R\$ 4.103.063,25, sendo ilegal vedar o seu direito incontestável à compensação sob a alegação de descumprimento de procedimentos meramente formais, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Via de regra, em casos semelhantes tenho me manifestado no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que a unidade local profira julgamento acerca do direito creditório, sem que se verifique a supressão de instância.

3. No presente caso, entretanto, tendo em vista a manifestação da unidade local pela suficiência de créditos para homologação da compensação pleiteada, voto por desde logo votar pelo provimento integral do recurso, de maneira a acolher o resultado da informação prestada pela unidade de origem, uma vez que se opera, na espécie, a solução da controvérsia.

4. Assim, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

5. É como voto

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-007.199 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10283.007686/2010-74